



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.001749/2010-92
ACÓRDÃO	2002-009.104 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO GALVÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A pensão paga a dependentes somente poderá ser deduzida, quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 17.02.2010, a Notificação de Lançamento às fls. 40/48, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006 (ano-calendário 2005), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 63.590,47.

Conforme Demonstrativo das Infrações às fls. 42/46, tendo em vista que, embora regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação e baseado em informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram glosados: R\$ 2.808,00 deduzidos a título de dependentes; R\$ 3.996,00 declarados como despesas com instrução; R\$ 22.800,00 deduzidos como pensão alimentícia e R\$ 15.905,64 declarados como imposto retido na fonte sobre rendimentos de R\$ 82.356,84 recebidos de CPF ou CNPJ inexistentes.

Paralelamente apurou-se a omissão de rendimentos de R\$ 16.702,47, com imposto retido na fonte de R\$ 202,07, pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ: 29.979.036/0001-40 e R\$ 82.356,84, com retenção na fonte de R\$ 15.905,64, recebidos de PREVIUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, CNPJ: 30.716.122/0001-25.

Cientificado do lançamento em 26.02.2010 (fls. 38/39), o interessado em sua impugnação apresentada em 16.03.2010, informa que:

“Na revisão da declaração de ajuste anual, foram alegadas infrações de recolhimento, originárias da declaração de rendimento (IR) mal feita.

Todos os rendimentos e deduções têm comprovação legal, como se pode ser visto pelos anexos.”

“Dentro do Direito de provas, solicitamos analisarem os documentos anexos que provarão que o contribuinte tem direito as deduções e o lançamento deve ser anulado.”

Requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário (fls. 70 e 71) no qual alegou que pagou pensão alimentícia nos termos contidos no acordo homologado e que os pagamentos estão comprovados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensão alimentícia, única matéria contestada no recurso voluntário.

Consta do lançamento (fl. 9) que o contribuinte foi, no curso da ação fiscal, regularmente intimado a comprovar as deduções declaradas, mas não atendeu à intimação.

A instância a quo considerou a impugnação improcedente porque o acordo homologado judicialmente em novembro de 2005 (fls. 22 a 26) não seria apto a comprovar as deduções. Além disso, o impugnante não comprovou o efetivo pagamento dos valores à alimentada.

De fato, percebo que o título judicial apresentado, que estabeleceu pensão alimentícia à filha Karen Giovana Galvão, não é suficiente para amparar a dedução dos pagamentos por dois fatores:

Primeiramente, a filha Karen Giovana Galvão possuía, em 02/06/2005, quando da elaboração da petição que requereu a homologação do acordo de alimentos, 24 anos de idade e já estava havia concluído curso superior (fl. 24). O § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, considera dependentes os filhos maiores até 24 anos de idade se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Além disso, a homologação ocorreu em novembro de 2005 e, portanto, somente poderia acobertar a dedução a partir de então, isso porque a alínea “f” do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente autoriza a dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Valores pagos antes da homologação do acordo são considerados mera liberalidade e não podem ser excluídos da base de cálculo por falta de previsão legal.

Registro que foram apresentados extratos bancários (fls. 72 a 75) que indicam transferências de valores entre o recorrente e Ivone Gervasoni Galvão. Dos valores apontados nos

extratos, apenas R\$ 1.560,00 foram transferidos após a homologação do acordo, sendo R\$ 1.200,00 em 30/11/2005 e R\$ 360,00 em 21/12/2005.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital